



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900643/2010-90
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.361 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PER/DOMP-CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI
Recorrente SEMASA INDÚSTRIA, COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO-PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO. PRODUTOS REVENDIDOS.

A exportação de produtos adquiridos e recebidos de terceiros não gera crédito-presumido de IPI.

MATÉRIA-PRIMA. INSUMOS. AQUISIÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. PROVAS.

A aquisição de matérias-prima e insumos e sua utilização no processo produtivo dos produtos exportados deve ser provada pelo contribuinte, mediante a apresentação de notas fiscais contendo o código da operação, bem como cópias dos livros fiscais e balanço/balancete registrando as respectivas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006, 15/09/2006, 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. DÉBITOS PAGOS A DESTEMPO

Os débitos fiscais não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, nos termos da legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou as compensações dos débitos fiscais vencidos nas datas de 31/01/2006, 15/09/2006 e 31/10/2006, declarados nos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Per/Dcomps), às fls. 25/28; às fls. 29/35 e às fls. 36/40, transmitidas nas datas de 27/01/2006; 29/09/2006 e 01/11/2006, com créditos financeiros decorrentes de crédito-presumido do IPI, apurado para o quarto trimestre de 2005.

A não-homologação das compensações dos débitos fiscais declarados decorreu do não-reconhecimento do ressarcimento pleiteado, declarado como crédito financeiro, sob o argumento de que a recorrente não comprovou a produção das mercadorias exportadas, ao contrário, o código fiscal das operações (7.102) comprova tratar de revendas, conforme despacho decisório às fls. 42 e termo de encerramento de ação fiscal às fls. 44/46.

Cientificada do despacho decisório, inconformada a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 50/72), requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas as compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“a) O crédito presumido é concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, sendo que a lei nunca condicionou o benefício ao tipo de produto ou em razão da classificação destes na TIPI. O fato é que a própria autoridade fiscal atestou claramente que a madeira é industrializada pela impugnante, mediante análise dos documentos apresentados. Tanto é verdade que o laudo técnico em apenso confirma que a madeira passa por um processo industrial, restando evidenciado que o produto exportado passa por industrialização, exatamente como definido no Regulamento do IPI, em seus arts. 3.º e 4.º. A madeira exportada pela impugnante é sim produto industrializado, circunstância essa reconhecida pela própria autoridade fiscal ao analisar os documentos/livros fiscais que foram apresentados para análise ou analisados in loco pelos agentes fiscais.

b) Diante do que restou evidenciado, devidamente comprovado pelo laudo técnico em anexo, não há como admitir a suposição de que a madeira recebida pela impugnante possa ser comercializada nas mesmas condições em que é recebida, posto que o mercado externo jamais adquiriria a madeira em tora, razão pela qual a alegação de que há simples operação de revenda não prospera. O que de fato ocorre é que a impugnante, erroneamente, destacou nas notas fiscais o código fiscal de operação que não condiz com o processo de industrialização ao qual se submete o produto exportado, daí a confusão de que estaria simplesmente adquirindo e revendendo produto beneficiado ou semibeneficiado ou, ainda, industrializado por terceiros. Os agentes do fisco, contra legem, pretenderam restringir o benefício apenas ao produto exportado e não como determina a Lei, no sentido de que o benefício é concedido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Foram exaustivamente comprovadas, pelos próprios funcionários fiscais, como resultam das provas e diligências in loco, todas as condições de concessão do benefício. Logo, simples erro humano/material na utilização do CFOP, considerando-se ser obrigação acessória, não poderá ser causa para a negativa do crédito presumido, que é principal, pois efetivamente há processo de industrialização.

c) A impugnante arguiu seu direito, demonstrou e provou a origem dos créditos objeto das compensações e em nenhum momento agiu contra a lei. Conforme atesta a própria autoridade fiscal, para o cálculo do crédito presumido, no que tange às aquisições é necessário tão-somente o valor total das aquisições de insumos adquiridos para utilização no processo produtivo. Desta forma, não há como negar que o agente fiscal estava de posse de todas as informações necessárias para a apuração do crédito presumido, sendo inegável o direito ao ressarcimento em sua integralidade. A impugnante não pode ser responsabilizada e punida, posto que foram prestadas todas as informações e documentos solicitados; se houve erro ou falta de informações, as mesmas não decorreram da impugnante. Nada obstante, não há a menor razão jurídica para a desconsideração das notas fiscais apresentadas. Deve ser designada diligência com o fim específico de colher as informações entendidas necessárias para a apuração do crédito presumido.

d) Para a determinação da base de cálculo do crédito presumido devemos, legalmente, levarmos em consideração tão-somente o valor total das aquisições de insumos adquiridos para utilização no processo produtivo. Contudo, a Portaria MF nº 38/97 e a IN SRF nº 23/97 inovaram no que se refere à determinação do valor total das aquisições, dispondo de forma contrária à lei, ao determinarem que a apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica e que os insumos deverão ser avaliados pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, dentre outros aspectos. A Portaria e a IN ofendem a hierarquia das normas e o princípio da legalidade. Refere julgados administrativos e judiciais. Conclui que ainda que se admita a aplicação dos malsinados atos e interpretações, mesmo assim não há qualquer razão jurídica para a negativa de crédito presumido do IPI, posto que as informações solicitadas foram apresentadas à autoridade fiscal.

e) Solicita, assim, o provimento da manifestação de inconformidade, com a reforma do despacho decisório, pleiteando, alternativamente, que seja determinada a apuração do crédito presumido em face dos documentos e informações apresentados ou que se determine que a autoridade fiscal faça o exame in loco ou ainda solicite as informações que julgar necessárias para atender o seu critério de apuração do crédito presumido.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 01-21.362, datado de 12/04/2011, às fls. 86/93, sob as seguintes ementas:

“DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. Os atos normativos gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade.

PAF. DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação, o sujeito passivo figura como titular de pretensão e como tal possui o ônus de prova do seu direito.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 96/120), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologue as compensações dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps em discussão, alegando, em síntese, que as mercadorias exportadas foram produzidas (industrializadas) por ela, tanto é verdade, que a autoridade fiscal atestou claramente este fato por meio do laudo técnico em anexo; descreveu, ainda, todo o seu processo produtivo, concluindo ao final que os produtos exportados por ela passaram por processo de industrialização nos termos definidos nos arts. 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados (RIPI); alegou que as notas fiscais apresentadas por ela e que serviram de fundamento para provar que os produtos exportados foram adquiridos de terceiros continham erro de código da operação; na realidade, adquire toras de madeiras e a partir destas produz os produtos exportados; questionou também o critério de apuração do crédito-presumido do IPI determinado por meio da IN SRF nº 23/1997, alegando que contraria a Lei nº 9.363, de 1996. Solicitou, ainda, que, caso não se reconheça seu direito e não se homologuem as compensações dos débitos fiscais declarados, seja afastada a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre os créditos tributários (débitos) e reduzida a multa aplicada a patamares condizentes com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da moral pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, as questões de mérito se restringem a provas, bem como à dispensa de juros de mora à taxa Selic e a redução da multa de mora sobre os débitos tributários, caso não se reconheça o ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, não sejam homologadas as compensações dos débitos declarados.

Os créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps em discussão correspondem ao ressarcimento do crédito-presumido do IPI apurado para o quarto trimestre de 2005.

A Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que instituiu o crédito-presumido do IPI, assim dispõe:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§1º. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002).

§2º. No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§3º. O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

(...).”

De acordo com estes dispositivos legais, a empresa produtora/exportadora fará jus ao crédito-presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo das mercadorias produzidas e exportadas por ela própria e/ ou via comercial exportadora.

As exportações de produtos adquiridos de terceiros para revenda e, posteriormente, exportados não geram créditos presumidos.

No presente caso, conforme demonstrado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 44/46, que fundamentou o Despacho Decisório, todas as notas fiscais de aquisições de matérias-primas e insumos apresentadas pela recorrente para comprovar o crédito presumido pleiteado se referem a aquisições de mercadorias para revendas, conforme prova o código fiscal de operação constante de tais documentos.

A recorrente, em sua defesa, se limitou a alegar que o código fiscal constante delas está errado. Contudo, não apresentou quaisquer provas, documentos recebidos dos fornecedores, informando o equívoco no código e o código correto a ser considerado, conforme prevê a legislação tributária.

Além disto, não apresentou quaisquer documentos comprovando a industrialização de produtos no trimestre, objeto do ressarcimento declarado, como crédito financeiro, nos Per/Dcomps em discussão, ou seja, no quarto trimestre de 2005.

Já a alegação de que “a própria autoridade fiscalizadora atestou claramente que a madeira é industrializada pela impugnante, mediante análise dos documentos apresentados pela mesma, tanto é verdade que o laudo técnico, em apenso confirma que a madeira passa por um processo industrial ...”, não tem fundamento. Primeiro, nenhum laudo técnico foi emitido pela autoridade fiscal; segundo, caso esteja tomando, como laudo técnico, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 44/46, nele não consta tal afirmação, ao contrário, consta expressamente que as notas fiscais apresentadas se referem a aquisições de mercadorias para revendas.

Dessa forma, não comprovado os alegados erros nas notas fiscais de aquisições mercadorias, bem como a realização de industrialização no quarto trimestre de 2005, não há que se falar em direito a crédito-presumido do IPI para aquele trimestre.

Já os pedidos para exclusão dos juros de mora à taxa Selic e a redução da multa de mora incidentes sobre os débitos fiscais cujas compensações não serão homologadas, além de tratar de matérias inovadas, não opostas à autoridade julgadora de primeira instância, inexistente amparo para o seu atendimento.

A exigência de juros de mora à taxa Selic constitui matéria já sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 4 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já a multa a ser exigida na liquidação dos débitos cujas compensações não foram homologadas é a de mora que está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61, que assim dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...).”

Dessa forma, sua exigência está amparada em lei vigente e não inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada pela autoridade administrativa competente.

Finalmente quanto à homologação das compensações, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, esta depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados. Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator